

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica
ODS: 5 - Igualdade de Gênero

ANÁLISE DO CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ CORRELACIONADO COM O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL¹

ANALYSIS OF THE CASE SIMONE ANDRÉ DINIZ CORRELATED WITH STRUCTURAL RACISM IN BRAZIL

Laura Desordi Bortoli², Joice Graciele Nielsson³

¹ Projeto de Pesquisa A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS EM QUESTÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADE E A PRODUÇÃO DAS VIDAS NUAS DE MULHERES E PESSOAS LGTBTTIS.

² Acadêmica do Curso de Direito da Unijuí. Bolsista PIBIC/CNPQ do Projeto de Pesquisa: ?A Atuação Do Sistema Interamericano De Direitos Humanos Em Questões De Gênero E Sexualidade E A Produção Das Vidas Nuas De Mulheres E Pessoas Lgbttis?. E-mail: laura.desordi@hotmail.com.

³ Doutora em Direito (UNISINOS); Professora-pesquisadora do Programa de Pós-graduação - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos ? e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Coordenadora do Projeto ?A Atuação Do Sistema Interamericano De Direitos Humanos Em Questões De Gênero E Sexualidade E A Produção Das Vidas Nuas De Mulheres E Pessoas Lgbttis?

1. INTRODUÇÃO

O caso Simone André Diniz vs. Brasil é o primeiro caso contencioso internacional contra o Brasil, que investiga, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a discriminação racial. Observando as possíveis barreiras enfrentadas pelos indivíduos de cor perante o poder legislativo e as jurisprudências nacionais, que como demonstra o respectivo resumo, impedem na maioria das vezes de as vítimas obterem justiça. O que torna a discriminação racial no país um problema endêmico presente tanto em instituições públicas como privadas, advindas de séculos de preconceito (ARANTES, 2007).

O resumo tem como *objetivo* analisar o Caso Simone André Diniz vs. Brasil, que foi julgado e condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorIDH). Através de uma análise comparativa do caso em questão com a situação atual de discriminação racial[1].

Como *problema de pesquisa* temos o intuito de responder o seguinte: as sugestões de modificações dadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorIDH) foram acatadas pelo Brasil?

2. METODOLOGIA

Como *método* utilizado na pesquisa, foi o histórico de abordagem e o método indutivo de procedimento, a partir de um instrumental teórico consistente cuja análise fundamenta sua condução e suas reflexões.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 5 - Igualdade de Gênero

O Caso Simone André Diniz vs. Brasil, diz respeito a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela discriminação racial da senhora Simone André Diniz. A mesma, ao tentar se candidatar a uma vaga de emprego para o cargo de empregada doméstica, foi vítima de racismo ao ser questionada sobre a sua cor de pele, que após informá-la, ouviu que não preenchia os requisitos exigidos por ser negra. Posteriormente, dirigiu-se para uma delegacia, onde registrou ocorrência do fato; sendo a denuncia arquivada por falta de base. Mesmo o caso sendo no estado de São Paulo, onde havia uma delegacia para crimes raciais, grande parte dos crimes não eram investigados ou as denúncias não eram processadas[2]. O que demonstra impunidade nos casos de racismo, refletindo brandura da legislação específica, ineficácia do sistema de justiça criminal do Brasil e a má vontade dos representantes da Justiça ao analisa-los (CorIDH, 2006).

128

2. Relevância do caso

3. Síntese dos fatos

Na lei da época, para se condenar alguém pelo crime de racismo era necessário que o acusado agisse com intenção racista. O que dificultava muito na hora de comprovação de tal crime, pois na maioria das vezes os agentes tendiam a minimizar a atitude do agressor, dando a entender que tudo não passava de uma brincadeira ou mal entendido. E quando chegava ao judiciário, muitas das denúncias eram descaracterizadas como mera injúria (CorIDH, 2002). Durante o período de 1993 a 1995, a Delegacia Especializada em Crimes Raciais de São Paulo, teve como classificatória final dos casos: 75% injúria, e 18% como racismo. Dos 75%, 20% dos casos foram investigados e 3% resultaram em processo judicial (RECUSEN, 2002). Ou seja, uma alegação de injúria era 9 vezes mais improvável de chegar ao tribunal do que um caso classificado como discriminação racial.

O arquivamento da denúncia da senhora Simone, representa uma situação generalizada de desigualdade no acesso à justiça e impunidade nos casos de denúncia de crimes com motivação racial[3]. O que caracteriza a violação do princípio da igualdade da Declaração e Convenção Americana, ou seja, a determinação de que todas as pessoas são iguais perante a lei e tem direito, sem discriminação, a igual proteção por lei (CorIDH, 2002).

Mesmo que, no presente caso, configurava a existência de um anúncio publicitário[4] que a excluía, por sua condição racial, de um trabalho. Caracterizando, a confirmação da intenção racista por parte da autora senhora Gisele Silva; que mesmo havendo alegado no inquérito policial que não tinha intenção de discriminar racialmente ou que tinha motivos para preferir uma empregada branca. Não

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica
ODS: 5 - Igualdade de Gênero

configura a autorização para o arquivamento do caso (CorIDH, 2006).

Neste contexto, o Estado foi responsabilizado pela violação do direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais em prejuízo de Simone André Diniz. A Comissão determina também que o Estado violou o dever de adotar disposições de direito interno, de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção (CorIDH, 2006).

O racismo estrutural é uma das marcas deixadas no país pela escravidão, pois mesmo obtendo a abolição em 1888, traços perpétuos ficaram traçados até a atualidade que foram designados como racismo estrutural. Atitudes como práticas sociais discriminatórias e os rótulos depreciativos da cor de pele, falta de políticas de integração na sociedade, entre outros, fez com que os ex-escravos continuassem a desempenhar funções subalternas, favorecendo a exclusão e marginalização (GUERRA, 2019).

Mesmo o Brasil possuindo no seu art.5º, XLII da CF/88 a determinação de que a prática de racismo é crime, e a Lei Caó em 1989, que é um recurso jurídico para garantir igualdade. É muito raro haver acesso à justiça e justiça para as pessoas de pele negra racializados que buscam a justiça por sofrerem preconceito racial (BARBOSA, 2011). Analisando o período de tempo entre 1988 até 2017, apenas 244 processos de racismo e injúria racial chegaram ao fim no Estado do Rio de Janeiro (GLOBONEWS, 2017). Em relação ao país 70% das ações por crime de racismo ou injúria racial quem ganha é o réu. A situação brasileira chama tanta atenção em escala mundial, que até a Organização das Nações Unidas (ONU) criticou o país em 2014, declarando que o racismo no Brasil é “estrutural e institucionalizado” e “permeia todas as áreas da vida” (GARCIA, 2017).

“O Brasil não pode mais ser chamado de uma democracia racial e alguns órgãos do Estado são caracterizados por um racismo institucional, nos quais as hierarquias raciais são culturalmente aceitas como normais” (REFLEXÕES, 2015).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Caso Simone André Diniz vs. Brasil correlacionado com a atual situação do racismo estrutural demonstra que, ainda temos muito a avançar perante a desigualdade frente ao legislativo. Mas, o caso em questão foi um grande precedente na história das jurisprudências referentes aos casos de racismo, apontando uma série de obstáculos indiretos que indivíduos de cor enfrentam ao buscar o judiciário. Podemos constatar avanços, durante os 30 anos de análise, porém, constatam-se ao

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica
ODS: 5 - Igualdade de Gênero

mesmo tempo diversos pontos em que devemos avançar como igualdade judicial tanto em processos de injúria social e racismo, como a veracidade de suas histórias.

Alguns elementos como a exibibilidade da lei anti-racismo tendem a agravar o racismo estrutural, como a comprovação do dolo racista e a respectiva aplicação pelo judiciário. A possibilidade de desclassificação de crime de racismo para injúria racista, além da baixa punibilidade para o crime.

Palavras-chave: negros, racismo, desigualdade.

Keywords: black people, racism, inequality.

5. REFERÊNCIAS

ARANTES, Paulo; *O “Caso Simone André Diniz” e a luta contra o racismo estrutural no Brasil*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/274746940_O_Caso_Simone_Andre_Diniz_e_a_luta_contra_o_racismo_estrutural_no_Brasil [S/I]. Nov 2007. Acessado em 05 jul 2020.

ARTIGOS E REFLEXÕES; *ONU: racismo no Brasil é estrutural e institucionalizado*. 19 abr 2015. [S/I]. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/onu-racismo-no-brasil-e-estrutural-e-institucionalizado/>. Acessado em 15 jul 2020.

GARCIA, Maria Fernanda; *Racismo no Brasil: quase 70% dos processos são vencidos pelos réus*. 27 jan 2017. [S/I]. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/racismo-no-brasil-quase-70-dos-processos-foram-vencidos-pelos-reus/>. Acessado em 14 jul 2020.

GLOBO NEWS; *Em 30 anos, apenas 244 processos de racismo e injúria racial chegaram ao fim no RJ*. 06 dez 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/em-30-anos-apenas-244-processos-de-racismo-e-injuria-racial-chegaram-ao-fim-no-rj.ghtml>. Acessado em 12 jul 2020.

GUERRA, Guilherme Roberto; *O papel do Estado na marginalização da população negra*. Revista Consultor Jurídico. [S/I]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-20/opiniao-papel-estado-marginalizacao-populacao-negra?pagina=2> 20 set 2019. Acessado em: 11 jul 2020.

RACUSEN, Seth, “*A Mulato cannot be Prejudiced*”: *The Legal Constrution of Racial Discrimination in Contemporary Brazil*. June 2002, p. 288. Denúncias feitas pelo Geledes – Instituto da Mulher Negra ao autor da obra citada. Acessado em: 08 jul 2020.

REVISTA SOCIOLOGIA JURÍDICA; *O Caso Simone A. Diniz – a falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da Lei Caó*. Disponível em: <https://sociologiajuridica.net/o-caso-simone->

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 5 - Igualdade de Gênero

[a-diniz-a-falta-de-acesso-a-justica-para-as-vitimas-dos-crimes-raciais-da-lei-cao/](#). Número 12 – janeiro/junho 2011. Acessado em: 11 jul 2020.

[1] O artigo 1 da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que “a expressão discriminação racial visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem nacional ou étnica que tenha como objetivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.”

[2] “Para ilustrar com alguns dados o padrão de desigualdade no acesso à justiça para as vítimas de crimes de cunho racial, de 300 Boletins de Ocorrência analisados, de 1951 a 1997, nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador e Porto Alegre, apenas 150 foram considerados como crime pelos delegados de polícia chegando ao estágio de inquérito policial. Desses, somente 40 foram encaminhados pelo Ministério Público para uma ação penal contra o discriminador, dos quais apenas nove – cinco em São Paulo e quatro no Rio Grande do Sul – chegaram a julgamento.” (CIDH, item 75, 2006)

[3] O que ocasionam em suspensão de investigações, investigações parciais e arquivamento de inquéritos por suposta falta de fundamento para a denúncia (CorIDH, 2002).

[4] Jornal de grande circulação da cidade de São Paulo, onde dizia que: “Doméstica. Lar.P/morar no empr. C/exp. Toda rotina, cuidar de crianças, c/docum. e ref; Pref. Branca, s/filhos, solteira, maior de 21ª. Gisele.”

Parecer CEUA: 012/18